

**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CORTE
INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

ARBITRAGEM CCI No. 23002/JPA/GSS/PFF

CONSÓRCIO EFACEC (PORTUGAL) /ANSALDO (EUA)

Requerente

- vs. -

1. ESTADO DE SÃO PAULO (BRASIL)

2. COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM (BRASIL)

Requeridos

ORDEM PROCEDIMENTAL Nº 14

12 DE NOVEMBRO DE 2020

PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro

Lauro da Gama e Souza Jr. (Presidente)

São relevantes para esta Ordem Processual os considerandos elencados a seguir:

- a) Em 31 de agosto de 2020, o Tribunal Arbitral emitiu a Ordem Procedimental nº 12, por meio da qual bifurcou o procedimento para decidir, por meio de Sentença Parcial, quatro pedidos das Partes. Nessa ocasião, o Tribunal Arbitral determinou que as Partes apresentassem, até 13 de outubro de 2010, suas respectivas Alegações Finais Parciais sobre as questões delimitadas na referida Ordem Procedimental.
- b) Em 13 de outubro de 2020, as Partes apresentaram suas respectivas Alegações Finais Parciais.
- c) Em 16 de outubro de 2020, o Requerente apresentou Manifestação impugnando os documentos juntados, pelos Requeridos, em suas Alegações Finais Parciais. Nessa oportunidade, afirmou que tal juntada de documentos afrontara (i) as recomendações do Tribunal Arbitral ao final da Audiência de Instrução e (ii) a Ordem Procedimental nº 12. Além disso, disse que tal juntada de documentos tenciona inviabilizar a bifurcação do procedimento, pelo que requereu ao Tribunal Arbitral determinar aos Requeridos indicarem a pertinência ou relevância dos documentos, sob pena de desentranhamento¹.
- d) Em 19 de outubro de 2020, as Partes apresentaram suas Manifestações em atenção ao Item 4 da Ordem Procedimental nº 13. Nessa oportunidade, o Estado de São Paulo comentou a impugnação do Requerente; por seu turno, o Consórcio, entre outros temas, reiterou as considerações mencionadas em sua Manifestação de 16 de outubro².
- e) O Estado de São Paulo afirmou que (i) nos termos do item 120 da Ata de Missão, subentende-se que qualquer manifestação das Partes pode conter documentos; (ii) durante a Audiência, o Coárbitro Dr. Maurício Almeida Prado mencionou que o Tribunal Arbitral autorizaria a juntada de documentos caso entendesse pela sua utilidade; e (iii) os documentos são relevantes para o julgamento da causa. Ademais, alegou que o próprio Consórcio apresentou parecer jurídico extemporâneo durante o procedimento arbitral. Desse modo, argumenta que os documentos juntados pelos

¹ Manifestação do Requerente de 16 de outubro de 2020, §§1-8.

² Manifestação do Requerente de 19 de outubro de 2020, §§6-18.

Requeridos devem permanecer nos autos do procedimento arbitral e ser apreciados³.

- f) Em 23 de outubro de 2020, o Tribunal Arbitral, por mensagem eletrônica, concedeu ao Requerente prazo, até 6 de novembro de 2020, para se manifestar sobre os documentos juntados pelos Requeridos e, querendo, juntar contraprova.
- g) Em 6 de novembro de 2020, o Requerente manifestou-se sobre os documentos juntados pelos Requeridos. Nessa oportunidade, reiterou as suas considerações de extemporaneidade dos documentos apresentados pelos Requeridos, bem como afirmou que os documentos não comprovam os argumentos dos Requeridos⁴.

Os Árbitros expedem, por unanimidade, a Ordem Procedimental nº 14 com a seguinte decisão.

1. **DECLARAR** encerrada instrução, para fins do Art. 27 do Regulamento da CCI, sobre as questões a serem decididas no âmbito da Sentença Arbitral Parcial, conforme fixado no Item 1 da Ordem Procedimental Nº 12.
2. **INFORMAR** que, nos termos do Art. 27(1)(b) do Regulamento de Arbitragem da CCI e do item 92 da *Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a Condução da Arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem da CCI*⁵, estima-se que a minuta da Sentença Arbitral Parcial será encaminhada à Corte até 11 de fevereiro de 2021.
3. **REITERAR** que, nos termos do item 4 do dispositivo da Ordem Procedimental n. 12, caso o Tribunal Arbitral vislumbre a necessidade de obtenção de mais alguma informação antes da prolação da Sentença Parcial, poderá converter o julgamento em diligência.

³ Manifestação do Requerido 1 de 19 de outubro de 2020, §§12-24.

⁴ Manifestação do Requerente de 6 de novembro de 2020, §46.

⁵ Item 92 da Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a Condução da Arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem da CCI de 30 de outubro de 2017: “*Embora a Corte tenha poderes para prorrogar esses prazos, espera-se dos árbitros únicos e dos integrantes de tribunais arbitrais com três membros que apresentem as minutas de sentença arbitral, respectivamente, no prazo máximo de dois meses e três meses após a última audiência sobre o mérito de questões a serem decididas por sentença arbitral, ou após a apresentação da última manifestação por escrito relativa a tais questões (excluindo manifestações sobre custos), o que ocorrer por último (artigo 27)*”.

Sede da Arbitragem: São Paulo, SP, Brasil.

Data: 12 de novembro de 2020

LAURO DA GAMA E SOUZA JR.

Lauro da Gama e Souza Jr.

Presidente

Com a ciência e concordância dos Coárbitros

Mauricio Almeida Prado

Vera Monteiro